



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Protocolo Geral nº	Data	Hora
000411 / 2020	05/02/2020	10:27 h
Requerente		
VER. DR. SÉRGIO ROSA		
Assunto		
Espécie: PROJETO DE LEI nº 17		
Obriga a Municipalidade, órgão responsável pela gestão da arrecadação de multas de trânsito, a dar publicação e enviar ao Poder Legislativo Municipal relatório quadrimestral com a prestação de contas dos recursos arrecadados e		

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, I
SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO.**

LEI Nº _____, de fevereiro de 2020.

(de Aatoria do Vereador Dr. Sérgio Rosa)

“Obriga a Municipalidade, órgão responsável pela gestão da arrecadação de multas de trânsito, a dar publicação e enviar ao Poder Legislativo Municipal relatório quadrimestral com a prestação de contas dos recursos arrecadados e sua destinação.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal obrigada a publicar relatório quadrimestral detalhado com prestação de contas das receitas e despesas correspondentes as multas por infrações de trânsito impostas pelo órgão gestor de trânsito do município de Sumaré.

§ 1º Os relatórios quadrimestrais serão publicados até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, abrangendo, respectivamente, as receitas e despesas do primeiro, do segundo e do terceiro quadrimestre de cada ano.

§ 2º A publicação dos relatórios quadrimestrais deve ser feita em jornal sediado e com circulação no município e na página principal da Prefeitura Municipal de Sumaré na rede mundial de computadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Devem constar dos relatórios previstos no artigo 1º, no mínimo as seguintes informações:

I- Sobre as receitas: o valor total arrecadado em reais a cada mês, detalhando-se o número de multas impostas e o número de multas recolhidas para cada tipo de infração de trânsito e o valor correspondente em reais;

II- Sobre as despesas: listagem das despesas realizadas, detalhando para cada uma das despesas, a data, a descrição e o valor em reais da despesa, o CNPJ/CPF do credor, o número da nota de empenho, a modalidade licitatória e o respectivo número do processo licitatório.

Art. 3º - O relatório do quadrimestre deverá, ainda, ser encaminhado ao Poder Legislativo até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro e será discutido em audiência pública com a participação de um representante do órgão responsável pela gestão dos recursos arrecadados.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 03 de fevereiro de 2020.

Dr. Sergio Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
JUSTIFICATIVA

O artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro determina que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Hoje, como é de conhecimento geral, existe uma legítima cobrança, por parte da sociedade, para saber sobre os valores arrecadados e a destinação desses recursos das multas de trânsito.

Em razão disso, o Poder Legislativo acaba por ser questionado sobre essa arrecadação e sua destinação. E, sendo assim, a publicação e o envio desses relatórios na forma da lei em muito contribuirá para se dar maior transparência à população.

Nesse sentido, tais providências, por certo, evitará a propagação de requerimentos de informações e reforça a atuação fiscalizadora do Poder Legislativo prevista no artigo 31 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, medida essencial para assegurar que os recursos oriundos das multas de trânsito sejam efetivamente aplicados em conformidade com o dispositivo da legislação.

É importante ressaltar que o presente projeto não cria dificuldade ao poder Executivo, na medida em que apenas reforça uma obrigação já existente, prevista na Lei Orgânica do Município, que estabelece à Câmara Municipal competência para exercer, mediante controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e, obrigando a prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda.

Por fim, ressaltamos que a publicação e a discussão do relatório em audiência pública é fundamental, pois as informações sobre a arrecadação proveniente das multas de trânsito e das despesas executadas com os recursos arrecadados são de interesse público e devem ser divulgadas e discutidas com certa periodicidade, de forma que facilite a fiscalização e possibilite um maior controle pela sociedade.

Pelos motivos acima expostos, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões, 03 de fevereiro de 2020

Dr. Sergio Rosa
Vereador